

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007,
que *acrescenta dispositivos à Lei nº 10.260, de 12
de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de
Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
(FIES), para garantir aos estudantes financiados,
que tenham quitado 75% da dívida sem atrasos nos
pagamentos das parcelas anteriores, desconto na
quitação do saldo devedor ou bônus de
adimplência nas parcelas vincendas.*

RELATORA: Senadora **IDELI SALVATTI**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

A proposição inclui o § 5º ao art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com o objetivo de conceder, ao estudante universitário financiado pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), um desconto de vinte e cinco por cento do seu saldo devedor para quitação antecipada da dívida, ou um bônus de adimplência de cinco por cento nas parcelas vincendas pagas até a data dos respectivos vencimentos.

O art. 1º do PLS nº 124, de 2007, propõe o acréscimo do seguinte § 5º ao art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001:

“Art. 5º

.....

§ 5º ao estudante financiado que tenha quitado, pelo menos, setenta e cinco por cento da dívida, tendo sido pagas todas as parcelas anteriores até a data do respectivo vencimento, será concedido:

I – vinte e cinco por cento de desconto para quitação antecipada do saldo devedor total; ou

II – bônus de adimplência de cinco por cento sobre as parcelas vincendas, desde que pagas até a data do respectivo vencimento.”

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Segundo a autora, o *FIES* está sujeito às oscilações econômicas que se manifestam através do aumento da inadimplência, que, no caso, é de cerca de vinte por cento, segundo dados do Ministério da Educação. O objetivo é incentivar e premiar o *bom pagador*, hoje, uma exceção à regra em uma cultura acostumada à inadimplência.

A proposição seguirá para a Comissão de Educação, para deliberação em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Por tratar-se de matéria relativa à política de crédito, que envolve aspectos econômicos e financeiros, cabe a esta Comissão opinar sobre o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, nos termos do art. 99, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Inicialmente, cabe ressaltar que a proposição não tem vícios de constitucionalidade, estando fundamentada no art. 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre matéria financeira, instituições financeiras e suas operações. Também está vazada na boa técnica legislativa e atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Criado em 1999, para substituir o Programa de Crédito Educativo – PCE/CREDUC, o FIES tem se revelado um importante instrumento de política educacional voltada para o ensino superior. Já beneficiou mais de 400 mil estudantes de todo o país, com aplicação de recursos da ordem de R\$ 4,5 bilhões entre contratações e renovações semestrais dos financiamentos.

Quanto ao mérito, a proposta tem o condão de incentivar e premiar a adimplência nos contratos de financiamento com recursos do FIES, pois concede um desconto significativo sobre um quarto do saldo devedor, se verificada total adimplência dos outros três quartos da dívida.

O impacto sobre as receitas do fundo é da ordem de 6,25% por contrato beneficiado, na hipótese de quitação antecipada da dívida, percentual bastante razoável comparado ao ganho na adimplência total.

A inadimplência é um problema experimentado por todos os programas de crédito educativo de que se tem notícia no país e, também, o principal motivo de extinção desses programas. O Programa de Crédito Educativo, por exemplo, ao ser extinto, já registrava 84% de inadimplência.

Com o FIES não é diferente. De acordo com o último relatório de gestão do FIES, elaborado pela Caixa Econômica Federal, agente operadora do fundo, a inadimplência registrada para os contratos ativos no exercício de 2006 chegou a 15%.

O Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, é mais uma iniciativa no sentido de conter o avanço da inadimplência desse importante instrumento de política educacional voltada para a ampliação do acesso ao ensino superior.

Para se adequar aos ditames da boa técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 1998, propomos emenda de redação para se acrescentar (NR) ao final da alteração feita ao art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001.

III – VOTO

Pelo exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 - CAE (de redação)

Acrescente-se as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, ao final da alteração feita ao art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

, Presidente

, Relator